



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10530.003424/2008-57
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-007.933 – 2ª Turma
Sessão de 17 de junho de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CAMPELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/12/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - SUBROGAÇÃO DO ADQUIRENTE PESSOA JURÍDICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 718.874/RS

Deve ser mantida a multa por descumprimento de obrigação acessória vinculada à exigência da contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Denny Medeiros da Silveira

(suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo. Ausente, momentaneamente, a conselheira Patrícia da Silva.

Relatório

Trata-se Auto de Infração (Debcad 37.147.880-4 - Fundamentação Legal 68) que nos termos do relatório fiscal de e-fls. 07/08 foi assim resumido:

Foi solicitado por Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, lavrado em 03/09/2008, 1.1 Relação de Notas Fiscais relativas a aquisições de produção rural de produtores rurais pessoas físicas, 1.2 Livro de registro de entradas de mercadorias, 1.3 Notas fiscais de entradas de mercadorias, e, 1.4 Ofício RESPOSTA AO TIAD contendo esclarecimentos e motivos específicos a cada item não atendido;

Em resposta, o contribuinte apresentou os documentos 1.1 a 1.3, sendo que o documento apresentado para 1.1 foi um demonstrativo que serviu de base para este auto de infração e a constituição do crédito do levantamento RUI., visto que, confrontados com a Guia de Pagamento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, declaradas pelo contribuinte e constantes nos sistemas informatizados disponíveis ao serviço de fiscalização, ficou constatado que o contribuinte não informou as aquisições de produção rural de produtores rurais pessoas físicas, identificadas no Anexo I; ressalte-se que o crédito do levantamento RUR não foi considerado em virtude do MANDADO DE SEGURANÇA 19993300007034-1/BA;

Apresentar a empresa GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringe ao dispositivo legal constante no Art. 32, Inc. IV, § 5º da Lei no 8.212/91;

A infração ao dispositivo legal indicado no Relatório Fiscal da Infração sujeita o contribuinte A multa de 100% do valor devido relativo à contribuição não declarada, respeitado o limite de R\$ 1254,89 multiplicado por dez, totalizando R\$ 12.548,90, mensalmente, em função de a empresa manter-se com número de segurados na faixa entre 101 e 500, em todas as competências, conforme preceitua o Art. 284, II do Regulamento da Previdência Social - RPS - aprovado pelo Decreto 3.048/99 e Lei 8212/91 art. 32, inc. IV, § 5º, combinado com o inciso V, art. 80, da PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF No 77, DE 11 DE MARÇO DE 2008 - DOU DE 12/03/2008;

Após o trâmite processual, a 3ª Turma Especial deu provimento ao recurso voluntário para reconhecer, com base nos Recursos Extraordinários nº 596.177/RS e 363.852/MG e conforme o art. 62 e 62A RICARF, a improcedência do lançamento da obrigação acessória pelo fato da exigência da obrigação principal correlata ser inconstitucional. O Acórdão 2803-001.001 recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Data do fato gerador: 30/09/2008

*OBRIGAÇÕES INSTRUMENTAIS.
INCONSTITUCIONALIDADE DA HIPÓTESE DE
INCIDÊNCIA.*

Com a inconstitucionalidade dos artigos 25, i e ii, combinado com o art. 30, iv, da lei n. 8.212/1991, com a redação da lei n. 8.540/1992 e posteriores declarada pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários ns. 596.177/RS e 363.852/MG, conforme o art. 62 e 62A, do Regimento Interno do CARF/MF, torna-se obrigatório o alinhamento ao seu entendimento, bem como justificável o afastamento da aplicação do disposto dos dispositivos questionados, que tornam indevida a cobrança da obrigação principal como núcleo do antecedente concreto da norma tributária de obrigação instrumental.

Recurso Voluntário Provido.

Contra a decisão a Fazenda Nacional, interpôs recurso especial de divergência. Citando como paradigmas os acórdãos 2402-001.724 e 205-00676, defende a Recorrente que as decisões do Supremo Tribunal Federal utilizadas como fundamento pelo acórdão recorrido não se aplicam ao presente lançamento, pois este envolve fatos geradores posteriores a edição da Lei nº 10.256/2001. Assim, ainda que se valesse do disposto no art. 62A do RICARF, o Colegiado *a quo* deveria ter se fixado aos limites objetivos da demanda analisada pelo Tribunal Superior, não sendo correto fazer ilações para, mediante interpretação extensiva, alcançar situações não abrangidas pela inconstitucionalidade declarada.

Intimado por edital, o Contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

O recurso preenche o requisito de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

Antes de analisarmos o mérito do recurso, é importante destacar que no mesmo procedimento fiscal foram lavrados os seguintes lançamentos:

AI	PTA	Situação
37.147.880-4	10530.003424/2008-57	AI – 68 em julgamento
37.147.881-2	10530.003425/2008-00	AI – 34 com RE da Fazenda Nacional
37.147.877-4	10530.003419/2008-44	Acórdão 2402-004.079, RV conhecido em parte e, na parte conhecida, negou provimento.
37.147.878-2	10530.003420/2008-79	Acórdão 2402-004.080, RV não conhecido por concomitância.
37.147.879-0	10530.003422/2008-68	Acórdão 2402-004.081: RV conhecido em parte e, na parte conhecida, negou provimento.

	10530.003426/2008-46	Representação Fiscal
--	----------------------	----------------------

Contra as decisões que negaram provimento ao recurso voluntário nos processos onde se exige a obrigação principal, não foram apresentados recursos pelas partes, o que nos leva a concluir pelo trânsito em julgado da exigência tributária. Neste cenário, considerando a procedência da obrigação principal, já haveria motivos para serem mantidas as exigências relativas às penalidades correspondentes ao descumprimento das obrigações acessórias correlatas, como é o caso dos autos. De toda forma passamos ao mérito do presente recurso especial.

Como esclarecido o lançamento ora analisado - AI 37.147.880-4 - CFL. 68, tem como objeto a cobrança de multa em razão de o Contribuinte ter apresentado a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias no período de 01/2004 a 12/2004.

Considerando a matéria devolvida, deve-se ressaltar que os fatos geradores apurados no presente lançamento datam do ano de 2004, ou seja, são posteriores a edição da Lei nº 10.526/2001, o que afasta a aplicação do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG cujo objeto foi a discussão da constitucionalidade do art. 25, na redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.540/1992 - discussão alheia ao presente processo.

A decisão do citado recurso extraordinário é clara neste sentido, valendo destacar ainda as conclusões do Tribunal Superior quando do julgamento do RE 596.177/RS, recurso recebido sob as regras processuais da Repercussão Geral, haja vista acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração:

RE 363.852/MG

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.

RE 596.177 ED/RS

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTO NÃO ADMITIDO NO DESLINDE DA CAUSA DEVE SER EXCLUÍDO DA EMENTA DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE

MATÉRIA QUE NÃO FOI ADEQUADAMENTE ALEGADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NEM TEVE SUA REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO EM DECISÃO QUE CITA EXPRESSAMENTE O DISPOSITIVO LEGAL CONSIDERADO INCONSTITUCIONAL. I – Por não ter servido de fundamento para a conclusão do acórdão embargado, exclui-se da ementa a seguinte assertiva: “Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador”(fl. 260). II – A constitucionalidade da tributação com base na Lei 10.256/2001 não foi analisada nem teve repercussão geral reconhecida. III – Inexiste obscuridade, contradição ou omissão em decisão que indica expressamente os dispositivos considerados inconstitucionais. IV – Embargos parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado.

De fato, como bem apontado na peça recursal o lançamento ora discutido foi feito com base no art. 25 da Lei 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 10.526/2001, fundamentada pela Emenda Constitucional nº 20/1998. A inconstitucionalidade da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural pessoa física e incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, era matéria controvertida.

Parte considerável da doutrina defendia, a meu ver com propriedade, que as alterações promovidas na Lei nº 8.212/91 pela polêmica Lei nº 10.256/2001, não teriam sido suficientes para afastar a inconstitucionalidade da referida contribuição previdenciária. O Jurista Humberto Ávila quando instado a se manifestar sobre o tema (Revista Dialética nº 185, p. 128) enumerou os diversos problemas da contribuição.

Ocorre que todo este debate perdeu seu objeto haja vista decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, também sob a sistemática da Repercussão Geral, no RE nº 718.874/RS. Na oportunidade, discutiu-se o tema 699: *"Validade da contribuição a ser recolhido pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.256/2001"* tendo sido adotado a tese no sentido de ser constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

O julgado recebeu a seguinte ementa:

Ementa: TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001.

1.A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico,

entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses.

2.A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98.

*3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual **É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.***

Assim, adotando como razões de decidir a jurisprudência do STF, dou provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri